



**PARECER JURÍDICO:** 039/2023

**AUTORIDADE CONSULENTE:** Presidente da CMI

**REFERÊNCIA:** Projeto de Resolução nº 16/2023

**EMENTA:** “Cria Comissão Especial de Inquérito – CEI com a finalidade de investigar os procedimentos licitatórios, os contratos e a execução dos serviços relacionados aos serviços de fornecimento de ÁGUA e recolhimento de LIXO, assim como investigar os valores pagos em favor do Grupo Serrana pelo município de Imbituba/SC.”

## **I – RELATÓRIO:**

Versam os presentes autos sobre consulta formulada pelo Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Imbituba, Vereador Leonir de Sousa, solicitando a esta Assessoria Jurídica parecer acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução nº 16/2023, que cria Comissão Especial de Inquérito – CEI com a finalidade de investigar os procedimentos licitatórios, os contratos e a execução dos serviços relacionados aos serviços de fornecimento de ÁGUA e recolhimento de LIXO, assim como investigar os valores pagos em favor do Grupo Serrana pelo município de Imbituba/SC.

O Projeto de Lei em comento foi protocolado na Câmara Municipal de Imbituba em 02 de outubro de 2023, sendo lido em Plenário para a devida publicidade no dia 04 do mesmo mês.

Após, foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para exarar Parecer. Ao seu tempo, a Comissão solicitou Parecer da Assessoria Jurídica do Presidente.

É o Relatório. Segue o Parecer.

## **II – DOS FUNDAMENTOS:**

*Ab initio*, relativamente aos requisitos formais e a verificação do aspecto legal da competência de propor a matéria, percebe-se a legalidade em perfeita ordem, vez que a iniciativa da propositura está revestida de todas as formalidades legais.

É a Mesa Diretora competente para propor o projeto, pois a proposição implica em matéria interna *corporis*, conforme reza o Regimento Interno desta Casa Legislativa, vejamos:



Art. 19. A Mesa Diretora da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretário, com mandato de 1 (um) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura. (Artigo derogado pela Emenda a Lei Orgânica nº 11/2014: “Art. 59. O mandato da Mesa Diretora será de 1 (um) ano, sendo permitida a reeleição por igual período para o mesmo cargo de qualquer dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal.”)

Art. 34. O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa Diretora dirigindo-a em Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe confere este Regimento Interno.

Art. 35. Compete ao Presidente da Câmara:

(...)

VIII - designar Comissões Permanentes, Especiais, de Representação, Processantes e de Inquérito, nos termos deste Regimento Interno, observadas, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos, nos termos da Lei Orgânica Municipal;

Quanto à forma, o projeto respeita as normas legais, pois a Resolução é o instrumento normativo adequado para dispor sobre atos de competência interna dessa Casa de Leis.

**Nesse passo, em relação à técnica legislativa, o presente projeto está de acordo com a Lei, não contrariando nenhuma ordem jurídica, pois a iniciativa da Mesa Diretora é legítima (art. 61, CF e art. 29, Regimento Interno).**

*In casu*, o presente Projeto de Resolução em epígrafe tem como objetivo “*investigar os procedimentos licitatórios, os contratos e a execução dos serviços relacionados aos serviços de fornecimento de ÁGUA e recolhimento de LIXO, assim como investigar os valores pagos em favor do Grupo Serrana pelo município de Imbituba/SC.*”

Preliminarmente, importante salientar que esta Assessoria Jurídica já se manifestou no que cumpre ao exame dos requisitos de admissibilidade do Requerimento de Criação de Comissão Especial de Inquérito nº 051/2023, através do Parecer Jurídico nº 031/2023, a saber:

“Analisando o Requerimento nº 051/2023, denota-se que os Vereadores apresentaram fatos determinados, inclusive com apontamento de provas. Ou seja, a princípio, possui verossimilhança nas alegações, sendo **possível a criação da Comissão Especial de Inquérito**. Isso porque, há indicação de fatos determinados, indicação de provas e requerimento de 1/3 de membros, conforme normatiza o Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba:

Art. 49. As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprio das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para a apuração de fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (...).”



E opinou:

“Ante todo o exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, **opino pelo atendimento aos requisitos de admissibilidade para criação da Comissão Especial de Inquérito**, para regular tramitação do Requerimento de criação de CEI nº 051/2023, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam sua tramitação.”

Portanto, atendendo o Presidente da Casa Legislativa a tais exigências legais, bem como adotando os procedimentos subsequentes e necessários à efetiva instalação da Comissão Especial de Inquérito, como é o caso em análise, **o Projeto de Resolução encontra-se apto para regular tramitação.**

Na linha da Carta Magna, as Comissões Parlamentares de Inquérito são comissões temporárias, criadas no âmbito do Poder Legislativo, seja Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, com a finalidade de investigar fato determinado de interesse público, tratando-se, em verdade, de típica função do Poder Legislativo, nos termos do art. 58, §3º, da Constituição Federal:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

(...)

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Nesse sentido, normatiza o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Imbituba, vejamos: *Art. 56. As Comissões Especiais serão constituídas por propostas da Mesa Diretora ou por pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores, através da Resolução que atenderá ao disposto no art. 47, referendado pelo Plenário.* (Grifei).

No mesmo passo, disciplina o art. 47, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 47. As Comissões Especiais destinadas a proceder a estudo de assunto de especial interesse do legislativo terão sua finalidade especificada na Resolução que a constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.



Sendo assim, entendo pela constitucionalidade da proposição no que toca a iniciativa, não havendo vício. Ademais, no que diz respeito ao mérito, também nenhum óbice há no Projeto de Resolução aqui examinado, vez que adequado e bem inserido no ordenamento jurídico brasileiro. Quanto a legalidade, não há nada que possa macular o Projeto de Resolução nº 16/2023.

### III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, **opino pela legalidade e constitucionalidade**, com regular tramitação do Projeto de Resolução nº 16/2023, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam sua tramitação.

Ademais, frisa-se que se trata de um parecer com caráter meramente opinativo<sup>1</sup>. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

**É o Parecer que se submete à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa.**

À consideração superior.

Imbituba/SC, 16 de outubro de 2023.

**Assessora Jurídica da Presidência**  
**OAB/SC 46.707**

<sup>1</sup> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. (...) II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF, MS 24631 / DF - DISTRITO FEDERAL, Tribunal Pleno, Min. JOAQUIM BARBOSA, Dje 09/08/2007)